

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
1 de Junho de 1994

Processo T-4/93

Christian André
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Rejeição pela assembleia geral do pessoal
de uma proposta de modificação dos estatutos do comité local do pessoal –
Pedido de anulação»

Texto integral em língua francesa II - 471

Objecto: Recurso que tem por objecto a anulação da «decisão» adoptada pela assembleia geral extraordinária do pessoal da Comissão no Luxemburgo em 31 de Março de 1992, em virtude de não alterar o artigo 5.º dos estatutos do comité local do pessoal, e, sem prejuízo das exigências de segurança jurídica, de todos os actos praticados em aplicação dessa «decisão».

Decisão: Negado provimento.

Resumo

A assembleia geral extraordinária da Comissão rejeitou uma proposta de revisão do artigo 5.º dos estatutos do comité do pessoal, pois não foi aprovada pela maioria dos dois terços dos membros presentes. O recorrente apresentou uma reclamação dessa «decisão» de não modificar a disposição em causa e interpôs o presente recurso após o indeferimento tácito da sua reclamação.

Quanto à admissibilidade

1. *Quanto aos pedidos relativos à anulação da «decisão» da assembleia geral de 31 de Março de 1992 e da decisão tácita de indeferimento da reclamação*

Como as condições de admissibilidade dos recursos são pressupostos processuais, o Tribunal de Primeira Instância verifica oficiosamente, nos termos do artigo 113.º do seu Regulamento de Processo, se o recurso visa a anulação de um acto do qual se pode interpor recurso, na acepção do artigo 91.º, n.º 1, do Estatuto (n.º 16).

Ver: Tribunal de Justiça, 16 de Dezembro de 1960, Humblet/Estado belga, 6/60, Recueil, pp. 1125, 1147; Tribunal de Primeira Instância, 6 de Dezembro de 1990, B./Comissão, T-130/89, Colect., p. II-761; Tribunal de Primeira Instância, 14 de Dezembro de 1993, Calvo Alonso-Cortés/Comissão, T-29/93, Colect., p. II-1289, n.º 40

Não é este o caso quando a proposta de modificação do citado artigo 5.º não foi aprovada pela maioria exigida e a assembleia geral não podia, por conseguinte, adoptar um acto que produzisse efeitos jurídicos no que toca a essa disposição (n.ºs 16, 18 e 19).

O Tribunal de Primeira Instância considera igualmente inadmissíveis os pedidos relativos à anulação da decisão tácita de indeferimento da reclamação, com o fundamento de que essa decisão, seja tácita ou expressa, não constitui, considerada isoladamente, um acto impugnável (n.º 21).

Ver: Tribunal de Justiça, 28 de Maio de 1980, Kuhner/Comissão, 33/79 e 75/79, Recueil, p. 1677, n.º 9; Tribunal de Primeira Instância, 7 de Junho de 1991, Weyrich/Comissão, T-14/91, Colect., p. II-235, n.º 43

2. Quanto aos pedidos relativos à anulação dos actos praticados em aplicação da «decisão» da assembleia geral de 31 de Março de 1992

Como a reclamação do recorrente não visava os actos praticados em aplicação da «decisão» em litígio, os pedidos relativos à sua anulação são inadmissíveis pois não foram objecto de um processo pré-contencioso em conformidade com o artigo 90.º do Estatuto (n.º 25).

Dispositivo:

O recurso é julgado inadmissível.